

CJR
COSP

A

com PRAZO: 40 dias
 Vencível em: 03/04/83

 Diretor Legislativo
 Em 22 de fevereiro de 1983



Câmara Municipal

de

Jundiaí

Interessado: PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 3.702

Assunto: altera o parágrafo único do art. 14 da Lei 2.027/73, que regu-
la o serviço público de táxi.

lei decretada n.º 2712 de 23/03/83
 Lei n.º 2625 de 24/03/83

 Diretor Legislativo
18/05/83

Proc. N.º 15.263
 Clas. 408.2.230

5



104
 PUBLICADO
 em 25/2/83

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

G. P. L. nº 015/83

FLS. 5
 PROC. 15263

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 PROTOCOLO: EXPEDIENTE
 Nº 015263 22 FEV 83
 CLASSIF 408.2.230

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Apresentação à Mesa
 Sala das Sessões em 22/02/83
 Presidente

Jundiá, 21 de fevereiro de 1.983.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis o incluso projeto de lei, que versa sobre a alteração do parágrafo único do artigo 14 da Lei municipal nº 2027, de 23 de novembro de 1973.

Em se tratando de matéria de relevante interesse, permitimo-nos solicitar seja o mesmo apreciado conforme o disposto no artigo 26, § 1º do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969.

Atenciosamente,

André Benassi
 (ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor

Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

rms.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
 Aprovado em 1ª discussão
 Sala das Sessões em 22/3/1983
 Presidente

FLS. 2
 PROC. 526

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
 1ª discussão em 2ª discussão
 F.P.O. 37
 Sala das Sessões
 2/3/83
 Presidente

PROJETO DE LEI Nº 5.702

(Altera o parágrafo único do artigo 14 - da Lei municipal nº 2027, de 23 de novembro de 1973)

Artigo 1º - O parágrafo único do artigo 14 da Lei municipal nº 2027, de 23 de novembro de 1973, passa a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 14 -

Parágrafo único - Na hipótese de substituição do veículo utilizado no serviço, o permissionário deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar o fato à COMTRAN - Coordenadoria Municipal de Trânsito".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

rms.

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Objetiva o presente projeto de lei disciplinar, de maneira mais consentânea com a realidade dos nossos dias, a prestação do serviço de transporte individual de passageiros através de veículos de aluguel-táxis.

Por se constituir a atividade em serviço de utilidade pública, temo Executivo o poder-dever de estabelecer as condições de sua prestação, regulando a forma de sua exploração e garantindo a sua boa execução pelo particular, oferecendo-lhe, em contrapartida, melhores perspectivas para o seu exercício, de modo a se alcançar o perfeito atendimento do interesse público.

Sabe-se, nos termos do artigo 12 da Lei municipal nº 2027, de 23 de novembro de 1973, que a competência para a fixação de pontes de estacionamento, bem como de sua categoria, ou seja, convencional ou mirim, é do Poder Executivo, sendo certo que consoante a atual redação do parágrafo único do artigo 14, ao permissionário se defere a faculdade de promover a substituição do veículo utilizado no serviço, condicionado, porém, ao respeito ao tipo de veículo, quer se trate, conforme o caso, de ponto de categoria convencional ou mirim.

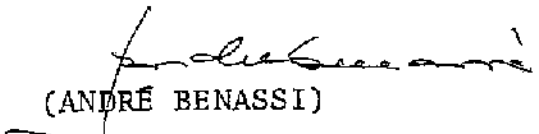
Entretanto, estão os motoristas profissionais prestadores de tal serviço no Município pleiteando maior autonomia para o processamento das substituições de seus veículos, principalmente em razão dos incentivos que o Governo Federal lhes vem concedendo para aquisição de carros movidos à álcool.



álcool, o que lhes permite, na atualidade, optar por veículos - de maior potência e, via de consequência, dotados de maior espaço e conforto, sem serem, contudo, dotados de quatro (4) portas, característica exigida, por natureza, apenas nos casos de pontos de categoria convencional, sendo oportuno ressaltar as crescentes dificuldades para a aquisição de tais veículos, hoje praticamente fora das linhas de fabricação.

Impõe-se, assim, a abolição da exigência contida no corpo do dispositivo em questão, o que se pretende através da presente propositura, deixando-se ao interessado, ainda que permissionário de vaga em ponto de categoria convencional, a possibilidade de optar por utilização de veículos mais espaçosos e confortáveis, ainda que dotados de duas portas, o que, inegavelmente, reverterá em benefício dos usuários.

Creemos, deste modo, que as razões expendidas conduzirão, certamente, à integral aprovação da matéria por essa Colenda Casa de Leis.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

rms.

f1.1
 15-26
 1351
 11-2

LEI N.º 2027, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1973
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de
 acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 14/11/73, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º — O transporte de passageiros em veículos de aluguel — táxi — constitui serviço de interesse público que somente poderá ser prestado mediante alvará da Prefeitura, observados os preceitos legais.

Art. 2.º — O Executivo fixará, em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará de estacionamento no ano seguinte.

CAPÍTULO II

Dos Permissãoários

Art. 3.º — O serviço definido nesta lei será explorado por pessoas físicas.

Art. 4.º — Para a outorga da permissão, deverão os interessados apresentar:

- I — Atestado de antecedentes;
- II — Documento que comprove ser proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;
- III — Prova de residência no Município; e
- IV — Três (3) fotos 3 x 4, recentes e datadas.

Dos Motoristas

Art. 5.º — Será exigido do condutor de veículos:

- I — ser motorista profissional de posse da Carteira Nacional de Habilitação;
- II — atestado de antecedentes;
- III — Carteira de Saúde;
- IV — três (3) fotos 3 x 4, recentes e datadas; e
- V — deverá demonstrar conhecer as vias do Município, o que será aquilatado por Comissão Especial designada pela COMUTRAN, cujos exames serão regulamentados.

CAPÍTULO III

Do Alvará de Estacionamento

Art. 6.º — O alvará de estacionamento é o documento que autoriza o permissionário a prestar serviços de táxi, sendo válido pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 7.º — O alvará de estacionamento deverá conter, além de outros requisitos indicados em regulamentos, o nome do permissionário, o número do ponto de estacionamento, número da placa e motor, marca do veículo e tipo (convencional ou mirim).

CAPÍTULO IV

Dos Veículos e das Tarifas

Art. 8.º — Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão ser de categoria "passeio", com capacidade para transportar, no mínimo, 2 (dois) passageiros.

Art. 9.º — Os veículos devem trafegar em condições excelentes de segurança, conforto, higiene e aparência.

Art. 10 — Os veículos destinados ao serviço de táxis deverão conter:

- I — placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra "TAXI";
- II — taxímetro devidamente aferido.

Art. 11 — As tarifas serão estabelecidas pelo Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço, após a audiência do órgão técnico federal competente.

CAPÍTULO V

Dos Pontos de Estacionamento

Art. 12 — Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Executivo, que especificará a categoria do ponto, sua localização, número de ordem, os tipos e quantidade máxima de veículos que nele poderão estacionar.

Art. 13 — Os pontos de estacionamento serão privativos dos veículos neles lotados.

Art. 14 — O Executivo poderá, a qualquer tempo, atendendo ao interesse público, criar novos pontos, bem como extinguir, transferir, ampliar ou reduzir os já existentes.

Parágrafo único — O permissionário poderá substituir seu veículo por outro, desde que o veículo seja do mesmo tipo (convencional ou mirim), devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar a ocorrência ao órgão municipal de trânsito.

CAPÍTULO VI

Das Taxas

Art. 15 — Os permissãoários do serviço de táxis estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

- a) — alvará inicial, quando da abertura de novos pontos, 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- b) — alvará de estacionamento (renovação), 2% (dois por cento) do salário mínimo vigente;
- c) — alvará de estacionamento (transferência de permissionário), 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- d) — alvará de estacionamento (transferência de ponto determinada "ex-officio"), isento.

Parágrafo único — A renovação do alvará de estacionamento deverá ser solicitada anualmente, até 31 de março, através de requerimento à Prefeitura Municipal, juntando:

- I — Atestado de antecedentes; e
- II — Carteira de Saúde.

CAPÍTULO VII

Dos Deveres

Art. 16 — É obrigação dos condutores de veículos de aluguel:

- a) — fornecer à Prefeitura Municipal dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- b) — trazer consigo o alvará de estacionamento;
- c) — observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e especialmente:
 - 1 — tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
 - 2 — trajar-se adequadamente;
 - 3 — receber passageiros em seu veículo, salvo se se tratar de pessoas perseguidas pela Polícia ou pelo clamor público sob acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita que venha causar danos ao veículo ou a seu condutor;
 - 4 — não cobrar acima da tabela;
 - 5 — não dirigir com excesso de lotação;
 - 6 — Não efetuar transporte remunerado quando o veículo não for devidamente licenciado para esse fim.

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades

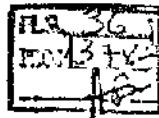
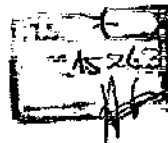
Art. 17 — A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- a) — advertência;
- b) — multa;
- c) — suspensão ou cassação do alvará de estacionamento;
- d) — impedimento para prestação do serviço.

Art. 18 — Aos permissãoários ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

- I — por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente: advertência e, na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) dias;
- II — por recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei, multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;
- III — por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação, multa de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo vigente e suspensão do alvará de estacionamento, até a apresentação, para vistoria do veículo já reparado, e na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;
- IV — por prestar serviço com veículo sem utilizar o taxímetro, salvo nos casos de serviços especiais, bem como quando funcionando defeitosamente, multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente, sem prejuízo da suspensão do alvará de estacionamento por 20 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;

DIRETORIA
 28-11



- V — por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo, multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro;
- VI — por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;
- VII — por efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim, multa de valor correspondente a 1 (um) salário mínimo e, na reincidência, multa aplicada em triplo;
- VIII — por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação sem a devida autorização da Prefeitura, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da cassação do alvará de estacionamento;
- IX — por não ter em seu poder o alvará de estacionamento, advertência e multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente, se não apresentar o documento, no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da apresentação do alvará dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação;
- X — Por recusa de exhibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos, multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente e suspensão do alvará de estacionamento até a apresentação à unidade competente da Prefeitura, dos documentos exigidos.

Art. 19 — As penalidades são aplicáveis somente aos permissionários do serviço definido nesta lei.

Art. 20 — A aplicação das penalidades e multas será procedida pelo órgão municipal de trânsito.

CAPÍTULO IX

Dos Recursos e dos Julgamentos

Art. 21 — Os recursos contra a imposição de penalidades poderão ser dirigidos ao órgão municipal de trânsito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital na imprensa local.

Art. 22 — Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária, é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

Parágrafo único — O direito de recorrer competirá ao permissionário ou a seus herdeiros.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais

Art. 23 — Só em caráter excepcional e mediante ato do Prefeito, poderão os veículos serem utilizados nos serviços de lotação.

Art. 24 — A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento desta lei.

Art. 25 — As oficinas de reparos de táxis poderão manter plantões no período noturno, bem como nos sábados, domingos, e feriados, observada a legislação vigente.

Art. 26 — A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 27 — O órgão municipal competente manterá registro atualizado dos alvarás de estacionamento expedidos após a vigência desta lei, em nome de:

- a) — motoristas profissionais autônomos;
b) — motoristas profissionais autônomos co-proprietários;
c) — sucessores de motoristas profissionais autônomos; e
d) — permissionários.

Art. 28 — Não será expedido, renovado ou transferido alvará de estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprometa o pagamento.

Art. 29 — Ficam isentos da Taxa de Licença para Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Art. 30 — O valor do salário mínimo que serve de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções previstas nesta lei, será o vigente no Município à data da incidência ou aplicação das duas primeiras e do recolhimento da última.

Parágrafo único — No cálculo a que se refere este artigo, arredondar-se-á para Cr\$ 0,10 (dez centavos), as frações dessa importância.

Art. 31 — O permissionário que tiver cassado o alvará de estacionamento, somente poderá pleitear outro decorridos 3 (três) anos.

Art. 32 — Os permissionários se obrigam a executar os serviços nos períodos noturnos, sempre que o exigir o interesse público.

Art. 33 — As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento, fixado através de decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Transitórias

Art. 34 — Os novos pontos de táxi criados pela Prefeitura não poderão ser atribuídos aos que já são permissionários.

Art. 35 — Os novos pontos de táxi criados pela Prefeitura não poderão ser transferidos antes de decorridos 2 (dois) anos da data da expedição do primeiro alvará.

Parágrafo único — Tal disposição não se aplica no caso de falecimento do permissionário, em que o alvará poderá ser transferido ao(s) herdeiro(s).

Art. 36 — Em caso de desistência do exercício da atividade antes de decorridos 2 (dois) anos da expedição do primeiro alvará, o permissionário perderá os direitos sobre a vaga, podendo a Prefeitura conceder permissão a outrem.

Art. 37 — A Prefeitura Municipal manterá o número atual de táxis e expedirá novos alvarás de acordo com o artigo 2.º desta lei.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Finais

Art. 38 — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 39 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ

Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e três dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e três.

J. P. Pereira Mauro
DIRETOR GERAL
28-11-73

26
15365
#

Jornal da Cidade, 22/01/76

LEI N.º 2154, DE 21 DE JANEIRO DE 1976
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que Decretou a Câmara Municipal de Jundiaí, em sessão ordinária realizada no dia 03/12/75, PROMULGA a presente Lei.

Art. 1.º — O artigo 2.º da Lei n.º 2.027, de 23 de novembro de 1.973, passa a vigor, acrescido de dois parágrafos, com a seguinte redação:

Art. 2.º — O Executivo fixará, em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará de estacionamento no ano seguinte, observada a proporção de 1 (um) veículo para cada 900 (novecentos) habitantes no Município.

§ 1.º — O Executivo, mediante dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que será obrigatoriamente consultado todos os anos, até o dia 30 de setembro, estimará, para os efeitos desta lei, a população do Município, publicando essa estimativa até o dia 31 de dezembro de cada ano.

§ 2.º — Poderá o Executivo, na falta de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para cálculo do número de veículos, estimar anualmente a população, considerando o crescimento médio verificado nos últimos 5 (cinco) anos".

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ

Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ; aos vinte e um dias do mês de janeiro de mil novecentos e setenta e seis.

ARNALDO CARRARO

Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

J. Carlos Carraro
DIRETOR GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

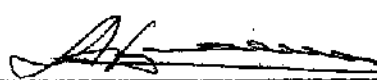
Em 23 de fevereiro de 19 83


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 23 de fevereiro de 19 83

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.902

PROJETO DE LEI Nº 3.702

PROC. Nº 15.263

Oriundo do Executivo, o presente projeto de Lei tem por finalidade alterar o parágrafo único do art. 14 da Lei 2.027/78, que regula o serviço público de táxi.


A propositura está justificada a fls. 4.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa e à competência, mesmo porque a alteração de uma lei local se faz por meio de outra lei também local.
2. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
3. A aprovação do presente projeto de lei depende do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 1983


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Câmara Municipal de Jundiaí - REPRODUÇÃO

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 02 de março de 19 83

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 7 dias.

Em 02 de março de 19 83

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 02 de março de 19 83

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. José Geraldo Montus
da Silva

para relatar no prazo de 03 dias.

Em 08 de março de 19 83

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.263

PROJETO DE LEI Nº 3.702, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o parágrafo único do art. 14 da Lei 2.027/73, que regula o serviço público de táxi.

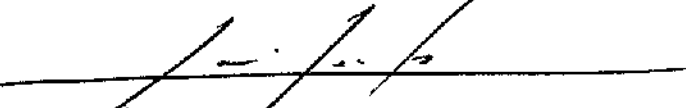
PARECER Nº 1.072

A alteração do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 2.027/73 se apresenta de acordo com a legislação vigente.

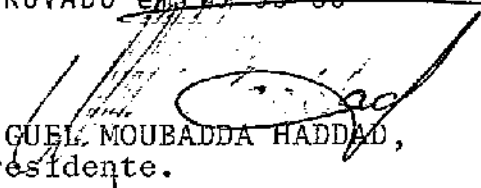
É competência do Sr. chefe do Executivo a pretendida alteração, haja vista o que se contém no parecer da Assessoria Jurídica da Edilidade, a fls. 10.

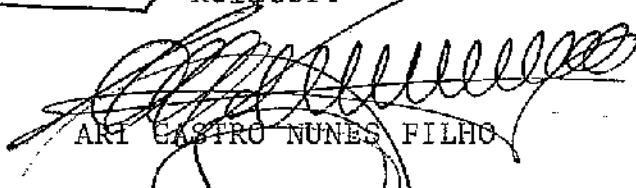
Em não existindo óbices de natureza legal, somos favoráveis à presente propositura.


Sala das Comissões, 11-03-1983


JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA,
Relator.

APROVADO em 15-03-83


MIGUEL MOUEBADDA HADDAD,
Presidente.


ARI CASTRO NUNES FILHO


ERCÍLIO CARPI


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

SS

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 15 de 03 de 19 83
recêbi da Comissão de Assessoria e Redação

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Obras e Serviços Públicos
para emitir parecer no prazo de _____ dias.
Em 15 de março de 19 83

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 15 de 03 de 19 83
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. AVOCO

para relatar no prazo de 03 dias.
Em 15 de 03 de 19 83

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 15.263

PROJETO DE LEI Nº 3.702, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o parágrafo único do art. 14 da Lei 2.027/73, que regula o serviço público de táxi.

PARECER Nº 1.073

O motivo primordial da propositura em exame é alterar a redação do parágrafo único do art. 14, da Lei Municipal 2.027/73, para permitir maior autonomia aos permissionários do serviço de táxi quando do processamento de substituição de seus veículos, suprimindo a obrigação de que o mesmo seja do mesmo tipo (convencional ou mirim).

Suprimindo essa obrigação, virá a legislação municipal permitir que os permissionários aproveitem dos incentivos que o Governo Federal vem concedendo para aquisição de carros movidos a álcool, possibilitando a opção de utilização de outros veículos ainda que dotados de duas portas, fato este que, como afirma a justificativa do Executivo, virá em benefício dos usuários.

Concluimos, pois, pela conveniência da aprovação do projeto, exarando parecer favorável.

Sala das Comissões, 15-3-1983


FELISBERTO NEGRI NETO,
Presidente e relator.

APROVADO em 15-03-83

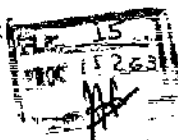

ANTONIO FERNANDES PANIZZA

*

JOSE CRUPE

JOSE REVELLI


LAZARO ROSA



AUTÓGRAFO Nº 2 712

Proc. nº 15.263.

Projeto de Lei Nº 3 702

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:


Artigo 1º - O parágrafo único do artigo 14 da Lei municipal nº 2027, de 23 de novembro de 1973, passa a vigor com a seguinte redação:

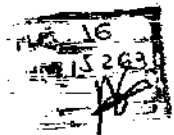
"Artigo 14 -

Parágrafo único - Na hipótese de substituição do veículo utilizado no serviço, o permissionário deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar o fato à COMTRAN - Coordenadoria Municipal de Trânsito".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de março de mil novecentos e oitenta e três (23-03-1983).


PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.



Of.PM.03-83-17.
Proc. nº 15.263.

Em 23 de março de 1983.

Excelentíssimo Senhor,
DR. ANDRÉ BENASSI,
Digníssimo Prefeito do Município de
Jundiaí.

Para sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Exa., em duas vias, o Autógrafo nº 2 712 , do Projeto de Lei nº 3 702, devidamente aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 22 de março do corrente ano.

Aproveitamos este ensejo para apresentar a V.Exa. nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

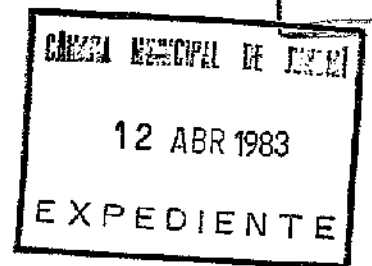
PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

G. P. L. nº 042/83

Processo nº 03558/83



Jundiá, 24 de março de 1.983.

JUNTE-SE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Beagim
PEDRO OSVALDO BEAGIM
Presidente - 12.04.83

Permitimo-nos encaminhar a -
V.Exa. o original do projeto de lei nº 3 702, bem como có -
pia da Lei nº 2 625, promulgada nesta data, por este Execu -
tivo.

Na oportunidade, renovamos os -
protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

André Benassi
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

À

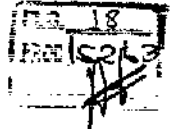
Sua Excelência, o Senhor

Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

rms.



LEI Nº 2625, DE 24 DE MARÇO DE 1983

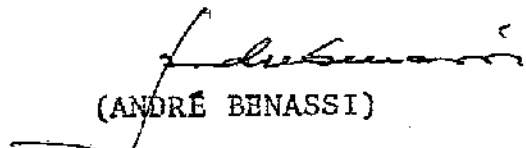
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 22 de março de 1983, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O parágrafo único do artigo 14 da Lei municipal nº 2027, de 23 de novembro de 1973, passa a vigor com a seguinte redação:


"Artigo 14 -

.....
Parágrafo único - Na hipótese de substituição do veículo utilizado no serviço, o permissionário deverá, no prazo de 30 - (trinta) dias, comunicar o fato à COMTRAN - Coordenadoria Municipal de Trânsito".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e três.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNIJ

19
15263
A

IMPrensa OFICIAL DE 09/04/83

**LEI Nº 2625,
DE 24 DE MARÇO DE 1983**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 22 de março de 1983, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º — O parágrafo único do artigo 14 da Lei Municipal nº 2027, de 23 de novembro de 1973, passa a vigor com a seguinte redação:

“Artigo 14 —

Parágrafo único — Na hipótese de substituição do veículo utilizado no serviço, o permissionário deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar o fato à COMTRAN — Coordenadoria Municipal de Trânsito”.

Artigo 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e três.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNIJ

(republicada em 12/04/83)

